

LEI Nº 1632/2010 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

(Vide Decreto nº 978/2015)



"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA - FIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ MARIA FERREIRA, VICE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 66, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COMUNICA A TODOS OS HABITANTES DO MUNICÍPIO QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A efetivação dos Direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade da sociedade em geral e dos poderes públicos em todos os níveis.

Art. 3º A garantia de absoluta prioridade dos Direitos da Criança e do Adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das Políticas Sociais Públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção

à infância e a juventude.

Art. 4º As ações de promoção, controle e defesa dos Direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não governamentais.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPITULO I DA NATUREZA

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, artigo 88, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, criado pela Lei Municipal nº 0501, de 22 de junho de 1993, é um órgão colegiado, de composição paritária, de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - formular a Política Municipal da promoção e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, governamentais e não-governamentais, no âmbito do Município, observando o disposto nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990;

II - zelar pelo fiel cumprimento das disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, nas normativas internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional voltadas a doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente;

III - incentivar e apoiar a realização de eventos, seminários, estudos e pesquisas no campo da promoção, controle, proteção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - estimular, incentivar e promover o reordenamento institucional e atualização permanente dos servidores e serviços das Instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

V - difundir os direitos humanos e da criança e as políticas sociais básicas voltadas à criança e ao adolescente;

VI - dar o devido encaminhamento às petições, denúncias e reclamação de violação dos Direitos da Criança e do Adolescente que lhe são apresentadas ou comunicadas, acompanhando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

VII - propor, incentivar e acompanhar a implantação e realização de programas de prevenção e atenção biopsicossocial destinados a crianças e adolescentes vítimas de negligências, maus tratos e agressão, bem como aos usuários de drogas;

VIII - oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente;

IX - participar com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal na elaboração da Proposta Orçamentária, do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e da Lei Orçamentária - LO, acompanhando a execução do Orçamento Municipal, bem como, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos e metas da política formulada para a promoção e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - definir através de Resolução a política de captação e administração, da aplicação e do controle dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, acompanhando e fiscalizando sua execução;

XI - fixar os critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações, subsídios e demais receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, e sempre por Resolução;

XII - proceder a inscrição dos programas e projetos governamentais, especificando os regimes de atendimento, dos Direitos da Criança e do Adolescente, e manter atualizado o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade judiciária;

XIII - registrar, para fins de funcionamento legal, os programas e projetos de Entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e manter atualizado o registro, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade judiciária;

XIV - criar e manter Banco de Dados com informações sobre programas e projetos governamentais e não-governamentais de âmbito municipal;

XV - criar e manter a biblioteca de livros, revistas e textos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - manter intercâmbio com Conselhos similares das diversas esferas do Poder Público, com Conselhos Tutelares e, Organismos internacionais, nacionais e Estaduais que tenham atuação na área de proteção, controle, promoção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII - emitir Resoluções e Pareceres que deverão ser publicados oficialmente;

XVIII - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que

julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, através de Resolução, nos termos do artigo 139, da Lei nº 8.069/90 e fiscalizado por membro do Ministério Público;

XIX - regulamentar, através de Resolução, sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

XX - emitir parecer sobre o Orçamento municipal destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar;

XXI - emitir parecer sobre a destinação de recursos a espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer para a infância e juventude;

XXII - firmar convênios e acordos de operação técnica-financeira com entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais, objetivando a execução de programas e a capacitação do pessoal envolvido no atendimento, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXIII - propiciar apoio técnico, político e administrativo ao Conselho Tutelar, bem como às Entidades governamentais e não-governamentais do Município;

XXIV - propiciar apoio financeiro ao Fórum municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Políticas Sociais Públicas, através do Fundo - FIA.

XXV - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno, com quorum de dois terços de seus membros, o qual deverá ser homologado pelo chefe do Poder Executivo;

XXVI - elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, com quorum de dois terços de seus membros.

XXVII - coordenar a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão colegiado de composição paritária, com mandato de 02 (dois) anos, facultada uma recondução por igual período e é constituído por:

I - 06 (seis) membros representando o Município, indicados pelos órgãos públicos governamentais municipais que trabalham em favor da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - 06 (seis) membros eleitos ou indicados num fórum de Entidades não-governamentais de âmbito municipal de defesa ou atendimento ao direito da criança e do adolescente e, que

esteja em funcionamento legal e efetivo há pelo menos dois anos.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei, são organizações não-governamentais aquelas representativas da sociedade, regularmente constituídas, com a finalidade de realizar ações de caráter educacional, político, assessoria técnica, prestação de serviços e apoio assistencial e logístico para segmentos da sociedade civil.

Seção I

Da Indicação Dos Membros Representantes Dos órgãos Governamentais

Art. 8º Os membros titulares dos Órgãos governamentais de que trata o inciso I, do artigo 7º, desta lei, serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelos seguintes órgãos do Município:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação; (Redação dada pela Lei nº 1880/2013)
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela Lei nº 1880/2013)
- e) Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento; (Redação dada pela Lei nº 1880/2013)
- f) Secretaria Municipal de Administração, Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda. (Redação dada pela Lei nº 1880/2013)

Parágrafo Único. Após as respectivas indicações, os mesmos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Da Eleição e da Indicação Dos Membros Representantes Das Entidades Não-governamentais.

Art. 9º O FÓRUM das Entidades não-governamentais, em assembleia convocada especificamente para esse fim, elegerá seus representantes titulares e suplentes junto ao CMDCA.

Parágrafo Único. A eleição será realizada a cada 02 (dois) anos, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de Conselheiro, por meio de Edital publicado oficialmente.

Seção III

Da Substituição de Representantes Dos órgãos Governamentais

Art. 10 - Os representantes de Órgãos governamentais podem ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova nomeação.

Seção IV

Da Substituição de Entidades Não-governamentais Eleitas na Forma da Seção ii

Art. 11 - No caso de vacância de Entidade não-governamental com titularidade no CMDCA, assumirá a vaga, efetiva e automaticamente, a Entidade representante mais votada, em ordem decrescente, na Assembleia do Fórum das Entidades não-governamentais.

Seção V

Da Perda de Mandato

Art. 12 - Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período, o conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, e ou a cinco alternadas, sem justificativa por escrito, aprovada pelo Plenário do Conselho.

§ 1º - Em caso de perda de mandato por representante de Órgão governamental, assumirá o suplente.

§ 2º - Em caso de perda de mandato por conselheiro representante de Entidade não-governamental, assumirá a Entidade suplente mais votada, em ordem decrescente, na Assembléia do fórum das Entidades não-governamentais.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dispõe da seguinte estrutura funcional para exercer suas competências:

I - Assembleia Geral;

II - Coordenação;

III - Secretaria Executiva.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS E DOS MEMBROS DO CMDCA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO CMDCA

Seção I
Da Assembleia Geral

Art. 14 - À Assembleia Geral compete:

I - aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;

II - aprovar a Resolução que regulamenta o Processo de escolha e posse dos conselheiros tutelares;

III - aprovar a agenda anual das reuniões ordinárias mensais da Assembleia Geral apresentada pela Coordenação em cada início de ano;

IV - deliberar sobre matérias encaminhadas para apreciação do CMDCA;

V - baixar normas de sua competência, necessárias à regulamentação da Política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - aprovar propostas apresentadas por qualquer membro ou órgão do CMDCA, de criação ou extinção de Comissões Temáticas ou de Grupos de Trabalho, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazos de duração;

VII - convocar ordinariamente, a cada dois anos, anos ímpares, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar e reordenar, quando necessário, a política e as ações de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e, propor diretrizes para seu aperfeiçoamento;

VIII - deliberar sobre a realização de Seminários, Simpósios, Congressos de formação continuada;

IX - deliberar sobre a política orçamentária e, critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;

X - deliberar e aprovar, anualmente, os balancetes, os demonstrativos e o balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;

XI - definir como Órgão Executivo municipal a que está vinculado o CMDCA o suporte técnico - administrativo-financeiro, a política do funcionamento do CMDCA, e a indicação do Secretário Executivo do CMDCA;

XII - requisitar dos Órgãos da administração pública e ou das Entidades privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do CMDCA;

XIII - eleger, dentre seus membros, o Coordenador Geral, o coordenador Adjunto, primeiro e segundo secretário;

XIV - eleger, dentre seus membros titulares, o Coordenador ad hoc, que conduzirá a Assembleia, nos impedimentos dos titulares;

XV - deliberar, acompanhar e controlar as demais atribuições declaradas nos incisos I à XXVI do artigo 6º desta Lei, e na Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único. Todas as deliberações aprovadas em Assembleia deverão ser formalizadas em Resoluções e publicadas oficialmente.

Seção II Da Coordenação do Cmdca

Art. 15 - À Coordenação compete:

I - coordenar, articular e garantir o papel e a missão institucional do CMDCA;

II - coordenar a representação política do CMDCA na relação com o CEDCA e o CONANDA, bem como com os Conselhos de Direitos Municipais e Interestaduais, Tutelares e outros;

III - garantir a primazia e a soberania da Assembleia Geral nas decisões políticas do CMDCA, de acordo com o princípio paritário participativo e colegiado.

Seção III Da Secretaria Executiva do Cmdca

Art. 16 - À Secretaria Executiva, como órgão da estrutura funcional do CMDCA, compete:

I - prestar assessoria técnica e administrativa ao CMDCA;

II - secretariar as Assembleias, lavrar as Atas e dar encaminhamento das medidas destinadas ao cumprimento das Resoluções e decisões da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO CMDCA

Seção I Da Assembleia Geral

Art. 17 - A Assembleia Geral, órgão soberano e deliberativo do CMDCA é composto pelo conjunto de membros titulares do Conselho e também dos respectivos suplentes, no exercício de seu mandato, coordenada pelo Coordenador Geral.

Art. 18 - O CMDCA reunir-se-á em Assembleia, mensalmente, em caráter ordinário, conforme calendário anual previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Coordenador Geral, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Seção II Da Coordenação

Art. 19 - A coordenação é órgão constituído pelo Coordenador Geral, pelo Coordenador adjunto, pelos primeiro e segundo secretários.

Parágrafo Único. A eleição da Coordenação para cumprir mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução, dar-se-á em Plenário da Assembléia Ordinária, iniciando seu mandato na data de posse que deverá ocorrer imediatamente após a publicação oficial, cujo prazo máximo é de 15 (quinze) dias após a eleição.

Art. 20 - A coordenação do CMDCA e das Assembleias será exercida pelo Coordenador Geral e, em sua ausência ou impedimento temporário, pelo coordenador Adjunto.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do CMDCA regulamentará a vacância e substituição dos cargos da Coordenação.

Seção III Da Secretaria Executiva

Art. 21 - A Secretaria Executiva é órgão constituído pelo Secretário Executivo e demais servidores designados, com finalidade de prestar o suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento do CMDCA, bem como do cumprimento da sua Missão.

Parágrafo Único. As ações da Secretaria Executiva serão subordinadas à Coordenação do CMDCA, que atuará em conformidade com as decisões emanadas da Assembléia Geral.

Seção IV Dos Conselheiros

Art. 22 - Aos Conselheiros do CMDCA incumbe:

I - comparecer e participar das Assembleias do CMDCA;

II - comparecer e participar das Comissões Temáticas e ou dos Grupos de Trabalho;

III - relatar os processos que lhes forem distribuídos, proferindo parecer, dentro do prazo aprovado em plenário;

IV - exercer as demais atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 23 - A função de membro do CMDCA não é remunerado, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando a ausência a qualquer outros serviços, quando determinado pelo comparecimento às Assembleias Gerais, às Comissões Temáticas, aos Grupos de Trabalho e ou à Diligência.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Art. 24 - O Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do art. 88, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tem sua gerência, execução e o controle contábil do Fundo, de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 25 - As deliberações sobre as aplicações do FIA e a sua destinação às Entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções aprovadas pela Assembléia Geral e publicadas oficialmente, e terão as finalidades de:

I - fixar os critérios de utilização dos recursos financeiros e percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI da Constituição Federal e do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - autorizar os repasses previstos no Plano de Aplicação do FIA, de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III - estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação em conformidade com a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - desenvolver programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - programas de capacitação e formação continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VII - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26 - Constituem recursos do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA:

I - a dotação consignada anualmente no Orçamento do Município para o FIA e, verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - as transferências da União, do Estado para o FIA;

III - as doações de contribuintes do Imposto de Renda;

IV - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

V - produto das aplicações no mercado financeiro e, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - multas originárias das infrações aos arts. 245 à 258 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais;

VIII - outros recursos legalmente constituídos;

IX - contribuições resultantes de campanhas de arrecadação de fundos;

X - saldos positivos apurados em balanço e que serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do FIA.

Art. 27 - O ressarcimento de despesas e o adiantamento ou pagamento de diárias aos Conselheiros e pessoas a serviço do CMDCA serão estabelecidos em Resolução, obedecidas as normas instituídas pela Prefeitura Municipal para atos idênticos ou assemelhados.

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo nomeará o Secretário de Assistência Social como gestor do FIA.

Art. 29 - Compete ao gestor do FIA, as seguintes atribuições:

I - Coordenar a execução do plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos

Direitos e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FIA;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FIA;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, até o último dia do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - apresentar trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FIA;

VII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das despesas e receitas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VIII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo através de Decreto regulamentará o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Art. 31 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO II

Art. 32 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO III

Art. 33 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 34 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 35 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO IV

Art. 36 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO V

Art. 37 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 38 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 39 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 40 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 41 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 42 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO VI

Art. 43 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 44 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 45 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO VII

Art. 46 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO VIII

Art. 47 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO IX

Art. 48 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 49 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 50 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 51 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 52 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 53 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 54 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 55 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 56 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO X

Art. 57 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO XI

Art. 58 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 59 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 60 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 61 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 62 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 63 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 64 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO XII

Art. 65 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

Art. 66 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

CAPÍTULO XIII

Art. 67 (Revogado pela Lei nº 2225/2019)

TÍTULO VI

DO FÓRUM DAS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS.

Art. 68 - Fica reconhecido, pelo Poder Público Municipal, o Fórum das Entidades não-governamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente e, das Políticas Sociais Públicas, como espaço público legítimo de:

I - eleição de Entidades civis para compor os Conselhos Paritários Deliberativos Municipais;

II - discussão, formulação e controle das Políticas Sociais Públicas;

III - articulação e mobilização das Entidades e Movimentos da Sociedade Civil, para buscar consenso entre as várias redes, organizações e movimentos, visando a integração dos vários olhares destes grupos em torno de uma perspectiva de luta pelos Direitos Humanos e da criança.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os incisos I e II do art. 41 tem seus efeitos com vigência a partir de janeiro de 2011.

Art. 70 - Fica revogada a Lei Municipal nº 0501, de 22 de junho de 1993, a Lei Municipal nº 1259, de 14 de julho de 2004, a Lei Municipal nº 1542 de 07 de outubro de 2009 e, demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES EM, 26 de novembro de 2010.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Vice-Presidente da Mesa Diretora